



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380424**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004781-73.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes MARIÂNGELA DOS SANTOS TEIXEIRA e ANTONIO FÁBIO PEREIRA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MARTIN VARGAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível n. 1004781-73.2021.8.26.0564– Comarca de São Bernardo do Campo**

**Apelantes: Mariângela dos Santos Teixeira e Antônio Fábio Pereira**

**Apelado: Município de São Bernardo do Campo**

**Juíza sentenciante: Dra. Ida Inês Del Cid**

**Voto n. 2395**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face do Município de São Bernardo do Campo, extinguiu o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, V, do CPC, ao reconhecer a existência de coisa julgada com base em demanda anterior proposta contra a SABESP. Os autores sustentam inexistência de identidade entre as ações e pleiteiam a nulidade da sentença para viabilizar a produção de prova pericial indispensável à elucidação da responsabilidade do ente municipal pelos danos causados por inundações no imóvel dos autores.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há identidade entre a presente demanda e a ação anteriormente ajuizada contra a SABESP, de modo a configurar coisa julgada material; e (ii) estabelecer se é necessária a produção de prova pericial para adequada instrução do feito.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A configuração da coisa julgada exige a tríplice identidade entre as ações: partes, causa de pedir e pedido, conforme dispõe o art. 337, §2º, do CPC. A ausência de qualquer desses elementos impede a extinção do processo com base nesse fundamento.

4. As partes rés nas demandas comparadas são distintas — Município de São Bernardo do Campo na presente ação, e SABESP na demanda anterior — o que, por si só, afasta a identidade exigida para a coisa julgada.

5. As causas de pedir também não se confundem: na ação anterior, o objeto era a rede de esgoto operada pela SABESP; na atual, discute-se a responsabilidade do Município pela deficiência na captação de águas pluviais, sistemas estruturalmente e juridicamente autônomos.

6. A tentativa de inclusão do Município no polo passivo da demanda anterior foi indeferida por razões processuais, sem que isso implicasse julgamento de mérito quanto à sua responsabilidade, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 2120665-16.2020.8.26.0000.

7. O laudo pericial produzido na ação anterior afastou a responsabilidade da SABESP e apontou indícios de falha na rede de águas pluviais, sob gestão municipal, o que reforça a autonomia dos fundamentos jurídicos da presente demanda.

8. A produção da prova pericial técnica requerida pelos autores revela-se essencial para apuração da origem das inundações e eventual responsabilidade da municipalidade e não se trata de diligência protelatória, mas de medida necessária à adequada formação do convencimento judicial.

9. A causa não se encontra madura para julgamento do mérito nesta fase recursal, impondo-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Mariângela dos Santos Teixeira e Antônio Fábio Pereira* em face de r. sentença (fl. 323/325), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos materiais e morais, acolheu a preliminar de violação à coisa julgada suscitada pelo Município de São Bernardo do Campo em contestação e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Em virtude da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor

causa, observada a gratuidade processual.

Irresignados, recorrem os autores (fls. 331/352) para sustentar, em síntese, que a demanda de nº 1025325-53.2019.8.26.0564, ajuizada em 26 de setembro de 2019 e julgada improcedente pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, ostenta objeto e partes substancialmente diversos da presente lide, porquanto proposta em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, enquanto a ação ora em exame tem como réu o Município de São Bernardo do Campo. Asseveram, ainda, que restaram cerceados em seu direito de defesa, uma vez que o pedido de realização de prova pericial técnica no local dos fatos não foi apreciado, diligência que reputam indispensável para a elucidação da origem dos danos suportados, os quais, segundo sustentam, decorrem da omissão da municipalidade na adequada manutenção das estruturas destinadas ao escoamento de águas pluviais, cuja gestão e responsabilidade lhe são legalmente atribuídas. Argumentam que, na referida demanda anterior, o laudo pericial ali produzido concluiu que as inundações que afetaram a região não se limitavam a problemas relacionados à rede coletora de esgoto operada pela SABESP, mas estavam igualmente vinculadas ao sistema de águas pluviais, cuja rede é autônoma e de responsabilidade do ente municipal. Assim, sustentam que, afastada a responsabilidade da companhia de saneamento na ação pretérita, a presente controvérsia se volta, de forma específica, à apuração da responsabilidade do Município, cuja análise depende da produção da prova pericial requerida. Destacam, ademais, a inexistência da tríplice identidade entre as demandas — partes, causa de pedir e pedido — condição indispensável para a configuração da coisa julgada material, razão pela qual não há que se falar em prejudicialidade da presente ação. Por fim, requereram o provimento do recurso, a fim de que seja decretada a nulidade da sentença recorrida para viabilizar a produção da prova pericial necessária à completa instrução do feito. Subsidiariamente, pleitearam a reforma do julgado, com o reconhecimento integral da procedência dos pedidos formulados na exordial.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Em juízo de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em razão da gratuidade deferida aos apelantes (fl. 232), conforme art. 98, §1º, I, do CPC.

Na origem, trata-se de demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, proposta por Mariângela dos Santos Teixeira e Antônio Fábio Pereira em face do Município de São Bernardo do Campo. Por meio da presente ação, almejam os autores a condenação do ente municipal à realização de obras de infraestrutura imprescindíveis à regularização do sistema público de drenagem, a fim de sanar as recorrentes inundações que vêm ocasionando expressivos prejuízos ao imóvel de sua propriedade, bem como à compensação pecuniária pelos danos morais e materiais daí advindos.

Narram os demandantes que o imóvel situado na Rua João Teixeira Coelho, nº 146, Vila São José, São Bernardo do Campo/SP, foi erigido há mais de três décadas por ascendentes da primeira autora, sendo atualmente por ela habitado em caráter exclusivo, juntamente com seu marido, ora litisconsorte ativo.

Informam que, no ano de 1997, a residência foi severamente atingida por inundação de lama, supostamente oriunda da tubulação subterrânea de água e esgoto que atravessa o subsolo da edificação, fato noticiado à época na imprensa local (fl. 5). Referido evento ensejou a abertura de processo administrativo junto à municipalidade, visando à obtenção de indenização pelos danos sofridos. Todavia, o pleito restou indeferido sob a alegação de ausência de laudo pericial técnico que comprovasse a origem e a extensão dos prejuízos (fl. 6).

Afirmam, ademais, que novo episódio de alagamento ocorreu no ano de 2006, ocasião em que buscaram, de forma extrajudicial, a intervenção da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e essa realizou reparos pontuais na rede existente, conforme demonstram os registros

fotográficos colacionados às fls. 102/106.

Não obstante as intervenções realizadas, o imóvel voltou a ser acometido por alagamento em 14 de maio de 2019, desta vez com a invasão de água lamacenta e malcheirosa que adentrou pelas escadas da residência, ocasionando sérios danos à estrutura do imóvel e aos bens móveis nele contidos. Ressaltam, ainda, que os estragos se estenderam a uma segunda unidade habitacional localizada no mesmo terreno, o que culminou no desalojamento dos inquilinos e acarretaram prejuízos adicionais de ordem patrimonial. Imagens do ocorrido foram acostadas às fls. 121/165.

Na tentativa de solucionar o impasse sem recorrer ao Judiciário, os autores diligenciaram novamente junto à SABESP (fls. 166/176), sem êxito na composição. Em razão disso, propuseram a ação de nº 1025325-53.2019.8.26.0564, cujo desfecho foi desfavorável, ante a ausência de comprovação, por meio de prova técnica, que os vazamentos e os danos apontados na inicial tivessem relação com os serviços prestados pela parte a requerida (fls. 214/215).

Entretanto, após a realização de perícia técnica no bojo daquela demanda, aduzem os autores que restou evidenciada a inexistência de nexos de causalidade entre os eventos danosos e os serviços prestados pela SABESP, sendo identificada, outrossim, a responsabilidade da municipalidade pela omissão no adequado manejo e manutenção do sistema de águas pluviais, cuja ineficiência teria sido a verdadeira causa das inundações. Diante desse novo panorama fático-probatório, ingressaram com a presente demanda em face do Município, visando à reparação integral dos danos experimentados.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, é cediço que o instituto da coisa julgada material se assenta sobre o alicerce da denominada teoria da “tríplice identidade”, consagrada

no ordenamento jurídico pátrio como condição imprescindível para sua configuração. Essa teoria encontra respaldo normativo no art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC, cuja literalidade dispõe:

“Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”

Com base nos dispositivos supracitados, infere-se que a caracterização da coisa julgada pressupõe a coincidência absoluta entre os três elementos estruturantes da ação: partes, causa de pedir e pedido. A ausência de qualquer desses pressupostos obsta o reconhecimento da autoridade da coisa julgada e, por conseguinte, inviabiliza a extinção do feito com fundamento no art. 485, inciso V, do mesmo diploma legal, que preconiza a extinção do processo sem resolução do mérito quando houver identidade com demanda anteriormente julgada.

A doutrina corrobora esse entendimento. O eminente processualista Humberto Theodoro Júnior elucida com precisão:

“Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art. 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura da ação sobre o mesmo tema. **Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência** (art. 301, §§ 1º e 2º). (...)” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 353- grifos nossos).

No caso concreto, a sentença ora recorrida acolheu a preliminar de coisa julgada, ao argumento de que a presente ação reproduziria o mesmo pedido e causa de pedir da demanda anteriormente ajuizada sob o nº

1025325-53.2019.8.26.0564, proposta pelos mesmos autores, Mariângela dos Santos Teixeira e Antônio Fábio Pereira.

Todavia, um exame acurado dos autos revela distinções entre as demandas, notadamente quanto às partes e à causa de pedir, o que impede o reconhecimento da coisa julgada.

Na presente ação, os autores propuseram demanda de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em face do **Município de São Bernardo do Campo**, visando compelir a municipalidade a realizar obras de infraestrutura para solucionar inundações supostamente decorrentes de deficiência na captação de águas pluviais. Ademais, pleitearam reparação por danos morais no valor de R\$ 80.000,00, danos materiais no valor de R\$ 32.100,00 (sujeito à perícia) e lucros cessantes mensais de R\$ 600,00 (fls. 19/20).

Por outro lado, na ação anterior (autos nº 1025325-53.2019.8.26.0564), ajuizada contra a **SABESP**, os autores visaram compelir a companhia a sanar irregularidades decorrentes de vazamentos provenientes da rede de esgotos, pleiteando, à época, danos morais de igual montante, danos materiais de R\$ 19.600,00 e os mesmos lucros cessantes (fls. 18/19 daqueles autos).

Conclui-se, portanto, que, embora os pedidos aparentem semelhança formal, as **partes rés são distintas** (Município x SABESP), bem como as **causas de pedir** repousam sobre fatos jurídicos diversos: uma relacionada à captação de águas pluviais, outra a vazamentos da rede de esgotos. Assim, inexistente a identidade tríplice exigida pelo art. 337, §2º, do CPC, o que afasta a incidência da coisa julgada.

A propósito, o art. 506 do CPC dispõe expressamente:

“Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Quanto à causa de pedir, os renomados doutrinadores Luiz

Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart elucidam, com acuidade, que:

“Na petição inicial, exige o art. 319 do [CPC](#) que o **autor apresente uma causa ou razão que justifique o pedido que é dirigido ao órgão jurisdicional. Trata-se da causa de pedir**, ou seja, das razões fático-jurídicas que justificam o pedido.

O autor deve afirmar um fato essencial juridicamente qualificado e apresentar o seu nexu com um efeito jurídico. Deve oferecer o fato constitutivo do direito que reclama em juízo. O autor, em outras palavras, narra o fato jurídico que constitui o direito por ele afirmado. Esse fato jurídico é o chamado fato essencial, que é todo aquele do qual decorre a consequência jurídica pretendida pela parte em juízo. Apenas o autor, por meio da causa de pedir, e o réu, por meio da alegação de defesas indiretas na contestação, podem trazer fatos essenciais a juízo a fim de delimitar o litígio que deve ser examinado pelo juiz (art. 141 do [CPC](#)).” (São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016- grifos nossos).

Dessa forma, à luz da doutrina, da jurisprudência e da literalidade da lei processual, não se afigura presente a autoridade da coisa julgada, circunstância que impõe o afastamento da preliminar acolhida na origem e, por consequência, o regular prosseguimento da demanda.

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

“Ação regressiva de indenização de dano material. Barueri. **Preliminar de coisa julgada material. Inocorrência. Ausente a tríplice identidade.** Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inaplicabilidade, ademais, do disposto no art. 455, § 5º, do CPC. Mérito. Responsabilidade civil por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo segurado. Alegação de falha na prestação do serviço público pela presença de óleo na pista. Ocorrência. Prova coligida que aponta a falha na prestação do serviço público. Sentença de improcedência reformada. Precedentes. Recurso provido, para julgar procedente a ação.” (TJSP; Apelação Cível 1001292-61.2021.8.26.0068; Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024- grifos nossos).

“Apelação. Ação declaratória. **Sentença que extinguiu o feito**

**sem resolução do mérito ante o reconhecimento de coisa julgada. Inocorrência. Análise detida dos pedidos que revela a ausência da tríplice identidade. Sentença anulada. Recurso provido.”** (TJSP; Apelação Cível 1080475-82.2021.8.26.0100; Relator: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024- grifos nossos)

Ademais, impende consignar, com o devido realce, que, no bojo da demanda pretérita, houve expressa solicitação por parte dos autores para inclusão do Município de São Bernardo do Campo no polo passivo daquela lide. Contudo, esse pleito de aditamento à exordial restou indeferido, ante o adiantado estado do processo, o qual já se encontrava estabilizado, inclusive com o encerramento da fase instrutória, conforme restou expressamente consignado na fundamentação do v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2120665-16.2020.8.26.0000, de relatoria do E. Des. Marcelo Semer:

“(…) porque, no caso dos autos, já houve a estabilização da lide, inclusive com encerramento da fase de instrução, razão pela qual não há que se falar em aditamento da inicial ou inclusão de novos réus no polo passivo da demanda. Não se desconsidera, é verdade, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende que “em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu” (RESP 1.667.576, Terceira Turma, Rel.<sup>a</sup> Nancy Andrigli, DJe. 13/09/2019). No caso dos autos, porém, diante do estágio avançado da marcha processual, em que já houve a produção de prova pericial, restando apenas as alegações finais, a inclusão do Município no polo passivo implicaria em retorno do processo ao seu estágio inicial, já que as provas produzidas não poderiam ser aproveitadas, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa.

(…)

**Ademais, nada impede que a ação de indenização seja posteriormente ajuizada em face do Município, não havendo que se falar com coisa julgada em relação a tal parte ou mesmo negação da prestação jurisdicional.”** (grifos nossos).

Dessarte, infere-se do trecho acima transcrito que a decisão em comento não reconheceu, em momento algum, a ilegitimidade do Município para figurar no polo passivo, mas tão somente a inviabilidade processual da inclusão tardia daquele ente federativo àquela altura da marcha processual, especialmente em razão da estabilização da lide e da iminência do encerramento da instrução probatória.

Assim, como expressamente reconhecido pelo v. Acórdão, não há que se cogitar a ocorrência de coisa julgada em relação ao Município de São Bernardo do Campo, posto que se manteve íntegra a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma dirigida especificamente contra esse ente público.

Por conseguinte, resta preservado o direito de ação dos autores contra o referido Município, na forma como ora exercido, inexistindo óbice processual fundado na autoridade da coisa julgada ou em qualquer decisão anterior de mérito que tenha excluído ou fulminado, de forma definitiva, a pretensão deduzida nesta demanda.

Outrossim, cumpre salientar que, à luz do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, revela-se prematuro o julgamento do mérito nesta fase recursal, uma vez que a causa, notadamente diante das peculiaridades fáticas que a permeiam, ainda não se encontra suficientemente madura para julgamento.

Com efeito, os autores, ora apelantes, requereram, desde as primeiras manifestações nos autos, a realização de prova pericial técnica, a fim de demonstrar, com o rigor metodológico que o tema reclama, que os danos por eles suportados decorrem de conduta omissiva imputável ao Município de São Bernardo do Campo, especialmente no tocante à ineficiente manutenção das vias e sistemas públicos de escoamento de águas pluviais, cuja administração incumbe à municipalidade.

O pleito encontra lastro na análise do acervo probatório constante da demanda pretérita, na qual foi elaborado laudo pericial, cuja conclusão

atesta o seguinte:

**“(...) diante das constatações e teste de estanqueidade feitos em vistoria, o perito é de parecer que o risco de ocorrência de novas inundações no local não tenha como causa apenas vazamentos oriundos da rede coletora de esgotos da Sabesp, até porque a captação de águas pluviais, feita por rede coletora independente, é da responsabilidade da municipalidade;”** (fl. 203- grifos nossos).

Essa assertiva técnica não apenas mitiga a tese de responsabilidade exclusiva da concessionária de saneamento básico, como também suscita uma possível omissão da Administração municipal na adoção de providências adequadas para a contenção das recorrentes inundações no imóvel dos autores.

De fato, a análise dos elementos constantes dos autos daquela ação anterior revela que a prova pericial ali produzida (fls. 194/204), aliada à Nota Técnica nº 45/2019 (fls. 205/213), é suficiente para rechaçar a responsabilidade da SABESP pelos danos experimentados pelos autores, sobretudo em razão do reconhecimento expresso de que *“o sistema público de coleta de esgoto operado pela SABESP encontra-se em perfeito estado de funcionamento”* (fl. 213). Ademais, conforme atestado no laudo pericial, *“a equipe de apoio da Sabesp efetuou o teste de estanqueidade mediante a obstrução do coletor a partir do poço de visita, sendo certo que a partir do acúmulo de água decorrente dessa obstrução, não foram constatadas infiltrações para o imóvel dos autores, nem mesmo pelo orifício (buraco) existente no degrau da escada lateral”* (fl. 200).

Esse entendimento foi consolidado pelo v. Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 1025325-53.2019.8.26.0564, do qual se destacam os seguintes trechos:

**“E, considerando os elementos dos autos, forçoso reconhecer que não estão presentes todos os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil da apelada, em especial a comprovação de conduta omissiva e o respectivo nexo de causalidade com o dano vivenciado pelos autores.**

**Isso porque, o laudo pericial reconheceu expressamente, após a**

**devida inspeção no poço de visita que fica a montante do imóvel dos autores, “a normalidade da fluidez (caimento) e do volume de água (meia calha) que passa pelo coletor de esgotos da Sabesp [...]” (fls. 309).**

Além disso, **realizado o teste de estanqueidade, mediante obstrução do coletor a partir do poço de visita, “não foram constatadas infiltrações para o imóvel dos autores, nem mesmo pelo orifício (buraco) existente no degrau da escada lateral” (fls. 309).** Note que tais considerações vão ao encontro da Nota Técnica nº 45/2019 (fls. 224/232), elaborada pela ré, que, após vistoria no local, concluiu que **“o Sistema Público de Coleta de esgoto este operado pela SABESP encontra-se em perfeito estado de funcionamento, houve um serviço de pequeno porte executado no sistema público de esgoto devido ao lançamento de água pluvial e material indevido no sistema” (fls. 232).**

Indo além, **questionado pelo juízo sobre as obras da SABESP que ocorreram em frente ao imóvel dos autores, conforme fotografias de fls. 44/48, informou o expert que “tanto na via pública, quanto no interior do imóvel da autora, não foram observados pelo perito indícios de vazamento e/ou infiltração de água advindos desse local (do reparo), que pudessem de algum modo contribuir com os danos causados ao referido imóvel em decorrência das inundações noticiadas nestes autos” (fls. 350).**

Dessa forma, **não há como imputar a responsabilidade pelo evento danoso à SABESP, pois, como visto acima, não foram identificadas quaisquer falhas na rede coletora a ensejar o dever de indenizar por parte da empresa.** E, mesmo à luz da responsabilidade objetiva de que trata o Código de Defesa do Consumidor, conforme aventado nas razões recursais, é certo que deve ser provada a conduta, comissiva ou omissiva, do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.” (fls. 225/226- grifos nossos).

Todavia, o acervo probatório coligido até o presente momento revela-se insuficiente para afastar, de forma categórica, a existência de nexo causal entre os danos experimentados pelos autores e a conduta omissiva ora atribuída à municipalidade. Essa conclusão se robustece, sobretudo, diante do teor do laudo pericial acostado à demanda anterior, o qual assinala, com a devida técnica, que a gênese das inundações enfrentadas pelos demandantes pode residir em falhas

no sistema de captação de águas pluviais — estrutura essa alheia à rede de esgotamento sanitário e cuja gestão é de responsabilidade do ente municipal.

Outrossim, em que pese o entendimento da magistrada sentenciante, o apontamento de que “o imóvel em questão foi edificado parte abaixo do nível da rua não usando técnica de impermeabilização mecânica para contenção de água servida (água de chuva, lençol freático e possível vazamento nos sistemas de esgoto e de água potável)” (fl. 200) não é, por si só, apto a ensejar a conclusão automática de que os danos sejam imputáveis exclusivamente à parte autora. Com efeito, tal ilação é precipitada e carece de amparo técnico robusto, tanto mais quando se observa que, na demanda pretérita, não houve qualquer pronunciamento judicial que atribuisse responsabilidade integral aos autores pelos eventos danosos, tampouco eximiu-se o poder público de eventual parcela de responsabilidade.

Nesse diapasão, impõe-se reconhecer que a realização da prova pericial ora pleiteada não constitui expediente meramente protelatório ou diligência de escassa utilidade, mas medida absolutamente essencial à devida instrução do feito. Trata-se, pois, de providência necessária à exata apuração das causas que deram ensejo às recorrentes inundações, cuja complexidade técnica reclama apreciação especializada.

Assim, revela-se imperiosa a reabertura da fase instrutória, com a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que se viabilize a produção da prova técnica requerida pelos autores.

Por fim, com vistas a garantir eventual acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional pertinente, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão debatida tenha sido efetivamente decidida (AgRg nos EDcl no REsp n. 966229/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos acima delineados.

**MARTIN VARGAS**

Relator